

☒ Calagem (tipo e dosagem):	☑ Adução (tipo e dosagem):
☒ Data de preparo da área (mês):	☑ Data provável de semeadura (mês):
☑ Área a ser semeada (ha):	☒ Data provável do início da colheita (mês):
☒ População (número de plantas/ha):	☒ Área cultivada (ha):
☒ Produtividade (tonelada/ha):	☒ Produção estimada ☒ X ☒ (tonelada):
Nome do responsável técnico/Registro CREA:	

DADOS DA UNIDADE PRODUTIVA (Lavoura)			
Coordenadas Limítrofes da Unidade Produtiva			
Ponto: 01	Latitude: _____	Longitude: _____	Altitude: _____
Ponto: 02	Latitude: _____	Longitude: _____	Altitude: _____
Ponto: 03	Latitude: _____	Longitude: _____	Altitude: _____
Ponto: 04	Latitude: _____	Longitude: _____	Altitude: _____
Ponto: 05	Latitude: _____	Longitude: _____	Altitude: _____

CROQUI DA UNIDADE PRODUTIVA

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	
Nome: _____	Assinatura: _____

Local: _____	Data: _____	Assinatura e Carimbo do funcionário da ADEPARÁ
--------------	-------------	--

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Avenida Pedro Miranda, 1666-B, Bairro Pedreira. CEP: 66.085-023. Fone: (91) 3210-1176 / Fax: (91) 3210-1192 – Pedreira / Belém / Pará.

**PORTARIA Nº 2635/2014 - ADEPARÁ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721356**

Dispõe sobre a prevenção, o controle da disseminação da praga *Helicoverpa armigera* no âmbito do estado do Pará e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ – ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento, e demais alterações posteriores e...

CONSIDERANDO que é dever do Governo do Estado proteger a agricultura praticada no território paraense;

CONSIDERANDO a emergência fitossanitária declarada na Instrução Normativa SDA/MAPA nº. 42, de 06 de março de 2013, o disposto na PORTARIA Nº 1.059, de 31 de outubro de 2013, que declarou o estado de emergência fitossanitária e na PORTARIA Nº 1.109, de 6 de novembro de 2013, que estabelece que o plano de supressão da praga *Helicoverpa armigera* e as medidas emergenciais de defesas sanitária vegetal serão estabelecidas pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária;

CONSIDERANDO a ocorrência de lagartas do gênero *Helicoverpa*, em alguns estados da região do Cerrado, em níveis populacionais nunca antes registrados, causando sérios prejuízos econômicos em milho, algodão, soja, feijão comum, caupi, milho e sorgo. No país, também há relatos de ataques em tomate, pimentão, café e citros, dentre outras plantas.

CONSIDERANDO que o gênero *Helicoverpa* é composto por diversas espécies altamente destrutivas, e suas características biológicas (polifagia, alta fecundidade, alta mobilidade local das lagartas e migração das mariposas) lhe permite sobreviver em ambientes instáveis e adaptar-se a mudanças sazonais do clima; **CONSIDERANDO** que a *Helicoverpa* (= *Heliothis*)

armigera (Hübner) (Lepidoptera: Noctuidae) apresenta ampla distribuição geográfica, sendo registrada na Europa, Ásia, África e Oceania, e que até março de 2013, não havia sido registrada no continente americano, e no Brasil, era considerada, uma praga quarentenária ausente.

CONSIDERANDO que esta praga é extremamente polífaga, cujas larvas foram registradas em mais de 60 espécies de plantas cultivadas e silvestres e em cerca de 67 famílias hospedeiras, incluindo Asteraceae, Fabaceae, Malvaceae, Poaceae e Solanaceae podendo causar danos a diferentes culturas de importância econômica, como o algodão, leguminosas em geral, sorgo, milho, tomate, plantas ornamentais e frutíferas.

CONSIDERANDO que a pesquisa considera que o crescimento populacional de lagartas do gênero *Helicoverpa*, e consequentes prejuízos aos sistemas de produção, foram ocasionados por um processo cumulativo de práticas de cultivo inadequadas, caracterizadas pelo plantio sucessivo de espécies vegetais hospedeiras (milho, soja e algodão) em áreas muito extensas e contíguas associadas a um manejo inapropriado dos agrotóxicos;

CONSIDERANDO a importância dos danos de *Helicoverpa armigera* para a agricultura paraense, caso confirmada sua presença no Estado, se faz necessária a prevenção e o controle da disseminação da praga, nas lavouras paraenses;

E **CONSIDERANDO** finalmente, o Art. 2º da Instrução Normativa SDA No 12, que determina que as medidas de Defesa Sanitária Vegetal serão estabelecidas pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária;

RESOLVE:

Art. 1º. Definir as medidas de Defesa Sanitária Vegetal a serem adotadas visando à prevenção, contenção, controle e erradicação, em função da emergência fitossanitária declarada para a praga *Helicoverpa armigera*.

Art. 2º. Estabelecer como medidas de Defesa Sanitária Vegetal, as seguintes medidas:

I - o uso de cultivares que restrinjam ou eliminem as populações da praga;

II - determinação de épocas de plantio e restrição de cultivos subsequentes;

III - determinação da adoção do manejo integrado de pragas emergenciais;

IV - práticas culturais, como rotação de culturas, escalonamento de plantio, adoção de áreas de refúgio, destruição de restos culturais e plantas voluntárias e outras;

V - vazio sanitário para deixar a terra sem cultivo com períodos livres de hospedeiros, por 60 dias, no caso de áreas com infestação da praga.

VI - uso de controle químico e biológico;

VII - liberação inundativa de agentes de controle biológico; e VIII - uso de armadilhas, iscas ou outros métodos de controle físico.

Art. 3º. A ADEPARÁ realizará levantamento fitossanitário visando detectar e delimitar a área de ocorrência da *Helicoverpa armigera* em sua jurisdição, onde aplicar rigorosamente as medidas desta Instrução Normativa.

§1º. A delimitação da área de ocorrência da *Helicoverpa armigera* se dará por município ou Regional da ADEPARÁ.

§2º. A delimitação por município se dará com a detecção de no mínimo um exemplar de adulto da praga em qualquer propriedade;

§3º. A delimitação por Regional da ADEPARÁ se dará com a detecção da praga em no mínimo um dos municípios que a compõe.

Art. 4º. Para detecção da praga *Helicoverpa armigera* a delimitação da área, o agricultor, em parceria com a ADEPARÁ, poderá instalar armadilhas adequadas para captura e monitoramento da ocorrência de adultos desta praga.

§1º. A ADEPARÁ poderá instalar em qualquer área produtiva do Estado do Pará, suas próprias armadilhas para a captura de adultos da *Helicoverpa armigera*, quando necessário ou for de interesse da defesa sanitária vegetal.

§2º. A coleta do inseto adulto da família *Noctuidae* armadilha do produtor ou da ADEPARÁ e envio para análise e confirmação ou não da *Helicoverpa armigera* com a finalidade de delimitação de sua ocorrência, será responsabilidade da Unidade Local da ADEPARÁ.

§3º. O Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária da ADEPARÁ dentro da sua área de atuação será o responsável pela orientação, supervisão e também da coleta e envio aos laboratórios dos exemplares adultos da família *Noctuidae*, sob o controle e monitoramento da Gerência de Defesa Vegetal.

§4º. A análise e identificação do inseto adulto da família *Noctuidae* suspeito de ser a *Helicoverpa armigera* será feita nos Laboratórios Credenciados da Rede Nacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§5º. Quando o laudo emitido pelo Laboratório Credenciado

do MAPA indicar positivo para a praga *Helicoverpa armigera*, a Gerência de Defesa Vegetal tomará as providências necessárias para publicação da área de delimitação de ocorrência da praga e demais atos pertinentes.

Art5º. Tornar obrigatória a comunicação por escrito à ADEPARÁ, a suspeita ou ocorrência da *Helicoverpa armigera*, pelo agricultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade e/ou área produtora); responsáveis técnicos da Unidade de Produtiva; profissionais de pesquisa, extensão, fomento, ensino e laboratórios, entidades e/ou quaisquer órgãos públicos ou privados que realizem exames ou diagnósticos para a praga em questão.

Art6º. Em qualquer suspeita de ocorrência de *Helicoverpa armigera*, o agricultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade e/ou área produtora) poderá coletar amostras do inseto adulto da família *Noctuidae* e encaminhar para um laboratório Credenciado da Rede Nacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Parágrafo Único. Em caso de confirmação para *Helicoverpa armigera*, o Laudo Oficial deverá ser obrigatoriamente encaminhado ao escritório local da ADEPARÁ.

Art. 7º. Confirmando a presença de adultos de *Helicoverpa armigera*, os agricultores da região onde a praga foi detectada deverão vistoriar suas lavouras utilizando métodos de amostragem direta, que vão estimar a densidade da praga no plantio, para a tomada de decisão sobre a necessidade de controle.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada de forma direcionada para estruturas como brotos novos, flores e outras estruturas reprodutivas onde comumente a praga é encontrada.

§ 2º - Nas culturas de soja e feijoeiro, a amostragem deverá ser realizada utilizando o método do pano-de-batida.

§ 3º - Quando necessário, somente usar agrotóxico recomendado para a praga e para a cultura, registrado ou autorizado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º. A ADEPARÁ poderá determinar quais as partes vegetais que terão trânsito livre para fora da área de ocorrência.

Art. 9º. Os atos e procedimentos de fiscalização, inspeção ou vistorias relativos às medidas de prevenção, controle da praga âmbito da Defesa Vegetal são de competência da ADEPARÁ.

Parágrafo único - Para a execução de suas ações a ADEPARÁ poderá receber apoio financeiro, auxílio e colaboração de instituições interessadas, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10. Sem prejuízo de sua atuação institucional, compete à ADEPARÁ a coordenação e a execução das ações e medidas necessárias para dar cumprimento às prescrições normativas desta Instrução Normativa.

Art. 11. A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Instrução Normativa sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a PORTARIA Nº 02885/2013-ADEPARÁ, de 21 de julho de 2013.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 21 de julho de 2014.

Sálvio Carlos Freire da Silva
Diretor Geral/ADEPARÁ



**FÉRIAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721361
PORTARIA Nº 153/2014-CGP**

Conceder **FÉRIAS**, aos empregados abaixo relacionados, referente ao mês de **SETEMBRO/2014**:

MATRÍCULA	NOME	P. AQUISITIVO	P. de GOZO
2014530/ 1	SILVIA AVELINO LEAL	26/06/2013 a 25/06/2014	01/09/2014 a 30/09/2014
54190561/ 2	MARCIA SUELI CASTELO BRANCO BASTOS	01/07/2013 a 30/06/2014	01/09/2014 a 30/09/2014
2014157/ 1	MARIA PEREIRA SOUSA	02/01/2013 01/01/2014	01/09/2014 a 30/09/2014